

FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA PARA MANUTENÇÃO DA SEDE DA FUNDASS, POLOS CULTURAIS E DEMAIS PRÉDIOS ADMINISTRADOS PELA FUNDASS.

1. DO RELATÓRIO

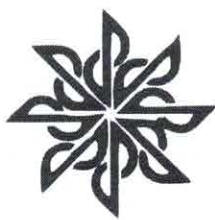
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 06.135.497/0001-31, contra a empresa ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851, CNPJ nº 35.196.717/0001-35.

Discorda a Recorrente pelo inconformismo que classificou e habilitou a empresa ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851 com a alegação de que não apresentou o Balanço Patrimonial, previsto no item 7.2.3.2, sem o devido registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou Cartório de Registro, sendo apresentado de forma incompleta e conseqüentemente irregular, não atendendo a finalidade ao qual se destina. Como considerações legais e técnicas, traz o cumprimento das formalidades contidas no artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, e nos artigos 1179, 1184 §1º e §2º, 1185 e 1186, incisos I e II, todos da Lei 10.406/2020 (Código Civil Brasileiro), e pede para desclassificar e desabilitar a empresa ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851.

Recebido o mencionado recurso, a empresa ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851 apresentou tempestivamente suas Contrarrações, refutando as alegações da empresa Recorrente, com arrimo no Código Civil, em seu artigo 1.179, parágrafo 2º, que dispensou o microempreendedor individual da obrigação de escrituração contábil, balanço e demonstração do resultado do exercício.

Não houve protocolo de razões recursais da empresa FMC CONSTRUÇÃO EIRELI.

Cabe a mim, pregoeiro, buscar orientação jurídica, para averiguação a legislação específica, segundo aponta a lei:



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

1. DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo: a manifestação, a tempestividade, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/02, em seu artigo 4º, assim disciplinou:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo assegurada vista imediata dos autos.

Os licitantes devidamente credenciados comprovaram as suas legitimidades. As empresas CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e FMC CONSTRUÇÃO EIRELI manifestaram seus interesses de recorrer durante a sessão.

As razões do recurso da licitante CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 06.135.497/0001-31, e as contrarrazões da licitante ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851, CNPJ nº 35.196.717/0001-35, foram ofertadas dentro do prazo legal, tempestivamente.

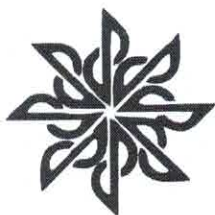
A contrarrazão é um instrumento para combater as razões de um recurso, não pode ser aplicada a outra contrarrazão. Como no caso da contrarrazão apresentada pela CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face da contrarrazão da licitante ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Face aos argumentos apresentados pelas empresas Recorrente e Recorrida, faz-se as seguintes considerações:

A licitação na modalidade pregão é caracterizada pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000: celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

2



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

A verificação das condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades.

Cabe aqui ressaltar que sempre se buscará a proposta mais vantajosa para o ente público com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo sem afastamento de ofertas válidas e participantes qualificados.

A Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária à fim de garantir maior competitividade possível à disputa, como expressa o artigo 3º, inciso, I, que prevê aos agentes públicos vedação as *“condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação”*.

Para o Tribunal de Contas, as condições para os participantes são para que demonstrem capacidade mínima de cumprir as obrigações contratuais. Assim também determina o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, na qual estabelece que a administração pública tem o dever de realizar licitações públicas assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, com critérios de habilitação que permite que sejam feitas somente *“(…) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu a figura do Microempreendedor Individual – MEI considerando como empresário individual, nos termos referido no artigo 966 do Código Civil Brasileiro, a saber:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

O artigo 68 da Lei Complementar nº 123/2006 define o pequeno empresário para efeito de aplicação do disposto nos artigos 970 e 1.1179, parágrafo 2º, da Lei nº 10.406/2002:

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como

3



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

(...)

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simplex Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

Lei nº 10.406/2022

(...)

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (Grifo nosso)

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Verifica-se, portanto, de acordo com o regime jurídico, que o microempreendedor individual está dispensado de manter contabilidade formal e isento de produzir balanço patrimonial com arrimo no próprio Código Civil, Lei nº 10.406/2002, em seu § 2º do art. 1.179.

Nesse caso, consoante a finalidade da norma genérica constante do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, diante de licitante que não disponha de balanço patrimonial por estar dispensado de manter contabilidade formal e isento de produzir balanço patrimonial por disposição legal, o caminho não seria a inabilitação, mas a

4



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

apreciação de outros documentos capazes de atestar sua saúde financeira, de acordo com o entendimento consoante do artigo 37, XXI da CF, como já mencionado, que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por violar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Neste sentido, importante ressaltar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão. Nas lições de Marçal Justen Filho:

(...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. São Paulo: Dialética, 2000).

Na habilitação, a empresa ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA 25734578851 juntou declaração de que está migrando para Microempresa. A lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo estado. Este licitante também apresentou na sessão pública, no envelope de habitação, todos os documentos solicitados no edital, inclusive termo de abertura, o balanço patrimonial de 01/01/2020 a 31/12/2020 assinado pelo sócio administrador e o contabilista, e o termo de encerramento, exigíveis e apresentados na forma da lei **conforme o caso.**

Está prevista na cláusula do edital do Pregão Presencial 004/2021, que assevera:

7.2.3.2. Apresentação do balanço patrimonial assinado por contabilista habilitado e pelo representante do licitante e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei (contendo as assinaturas do sócio e do contabilista habilitado), com os respectivos termos de abertura e encerramento, (registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, **conforme o caso**), que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

5



FUNDASS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO SEBASTIÃO

DEODATO SANT'ANNA

CNPJ: 09.403.680/0001-69



São
Sebastião
GOVERNO MUNICIPAL

atualizado por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses;

(...)

8.17. *Constatado o atendimento pleno dos requisitos de proposta e habilitação previstos neste Edital, o licitante será habilitado e declarado vencedor do certame.*

(...)

9.3.3. *Uma vez decididos os recursos administrativos eventualmente interpostos e, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o certame e determinará a convocação do vencedor para assinatura do instrumento de contrato;*

Por todo o acima exposto, da análise realizada nas razões, opino pelo conhecimento do recurso da CASTELO FORTE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento. Dessa forma, **submeto o assunto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva**. Após a decisão, os autos deverão retornar para prosseguimento.

São Sebastião, 16 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO AMORIM DA SILVA
PREGOEIRO